



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**



REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0011302-38.2024.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2024, interposto pela empresa TRULY TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria Presidência nº 185/2024, publicada no DJE nº 75, de 29/04/2024 (0002075682), no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2024, interposta pela empresa **TRULY TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.682.187/0001-04**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 3.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 29/10/2024 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 24/10/2024, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESSE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, por meio da execução

continuada de atividades relacionadas a suporte a rede, banco de dados e de suporte técnico remoto e presencial aos usuários de soluções de Tecnologia da Informação atacando, em apertada síntese, a qualificação econômico-financeira exigida, conforme detalhado na análise da Unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência (Anexo I do edital).

Na peça, cita o art. 37 da Carta Magna, legislação afeita à matéria, princípios da administração pública, julgados, bem como Acórdãos TCU para, ao final, pedir o provimento da impugnação com retificação do edital nos termos impugnados.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Por se tratar de exigências insertas no Termo de Referência que deram origem ao instrumento convocatório, encaminhamos a impugnação para que a Unidade técnica se manifestasse previamente. Esta assim aduziu:

Esta Equipe de Apoio às Licitações em observância ao demandado pela Comissão de Contratação do TRE/PI evento SEI 0002269175, analisou a impugnação – doc. SEI 0002269079 - que a empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., CNPJ sob o nº 10.682.187/0001-04, contra as exigências insertas no Edital do PE 90042/2024, SEI 0002254632, no tocante a qualificação econômico-financeira, mais especificamente, pelo fato do GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL(GEG) ser menor ou igual a 0,30, como segue:

1. Ataca, a impugnante, sugerindo, ser dispensável, a qualificação econômico-financeira, da forma posta no Edital supra, contudo sem apresentar dispositivo legal ou factual que corrobore o seu pensar;

Posicionamento desta Equipe:

O Art. 69 da Lei n. 14.133/2021 faculta à Administração a adoção, justificada, de índices econômicos desde que previstos no edital de licitação. Portanto, dentro da sua discricionariedade o TRE-PI optou em

adotá-los, devidamente justificando-os, nos termos do subitem 13.4.3.13 ao 13.4.3.14.6 do Termo de Referência que norteou esta licitação.

2. Noutro ponto de vista, sugere que não fora observada a legalidade e razoabilidade na confecção do instrumento atacado;

Posicionamento desta Equipe:

A impugnante não comprovou quais os dispositivos legais afrontados pelo Edital, tampouco demonstrou ser desarrazoado a adoção do GEG menor ou igual 0,30, como a seguir ficará demonstrado.

3. Mais adiante diz que a finalidade pública desta licitação seria franquear a ampla concorrência;

Posicionamento desta Equipe:

A finalidade precípua desta, como qualquer outra licitação, é atender o interesse público, que entendemos estarem mais protegidos com as exigências dos três índices econômicos nos patamares prescritos no Edital desta licitação.

4. Noutra parte a impugnante diz que o índice de endividamento de no máximo 0,30 restringe a ampla participação e possíveis interessados, além de sugerir que o indicador financeiro adotado não seria o mais adequado para análise do endividamento de determinada empresa;

Posicionamento desta Equipe:

Está em curso outra licitação neste Regional na qual foram adotados os mesmos índices e idênticos valores. Inicialmente se temeu que houvesse pouca concorrência, no entanto até hoje não tivemos tantos proponentes como a licitação em curso regida pelo Edital do PE 90037/2024, ou seja, os fatos desmontam a teoria.

Acerca de ser ou não adequado o GEG, entendemos que sim, pois tal índice é muito impactado pelas dívidas de curto prazo como será o caso de nossa contratação, em que os gastos com as verbas trabalhistas superam 96,00% do preço da contratação. É claro que o GEG por si só não garante uma análise profunda acerca do endividamento de qualquer empresa, contudo a análise mais profunda não se destina a esta Administração, pois não somos instituição de investimento, investidor ou bancária e mais, a legislação instrui aos contratantes públicos a objetividade na confecção das exigências editalícias o que pugnamos por ter alcançado.

5. Sugere, noutro ponto, que os ditames constitucionais, legais além da transparência, não foram objeto de apreço na redação do instrumento de comando desta licitação;

Posicionamento desta Equipe:

Nos parece sem nexo tais afirmativas quando não se especifica claramente quais os dispositivos supostamente afrontados ligando-os aos itens editalícios ou faltantes. Particularmente, dizer que faltou a Administração transparência de seus atos sem mencionar as omissões ou suposto encobertamentos, beira à leviandade.

6. Alega, ainda, que há tolhimento à livre concorrência e que poderia haver direcionamento em se adotar GEG na forma posta no Edital atacado;

Posicionamento desta Equipe:

Colocar o atendimento do interesse privado à frente do público com o suposto argumento de garantir a livre concorrência não nos parece que a coisa pública esteja protegida, ou seja, como servidores públicos temos que mitigar ao máximo os riscos decorrentes da contratação de serviços.

7. Segue, em diversos itens de sua impugnação, afirmando haver prejuízo à concorrência destacando o § 2º, do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, além de afirmar vício insanável do Edital, pois estaria violando os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

Posicionamento desta Equipe:

Diz o dispositivo legal destacado:

§ 2º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

Não foi exigido faturamento mínimo em ponto algum do Edital de Licitação, bem como dos seus anexos, portanto é inverídica tal assertiva. Também, não fora exigido qualquer índice de rentabilidade pois estes são:

- Margem de Lucro Líquido (lucro líquido/receita líquida x 100);
- Margem de Lucro Bruto (lucro bruto/receita líquida x 100);
- Margem EBITDA – lucro antes dos juros, imposto de renda, depreciação e amortização – (EBITDA/ receita líquida x 100); e

- Margem EBITD – lucro antes dos juros e imposto de renda – (EBITD/vendas x 100)

E o mesmo no tocante à lucratividade, sendo:

- ROI (lucro líquido/Ativo Total); e
- ROE (lucro líquido/Patrimônio Líquido).

Não vislumbramos e não fora comprovado pela impugnante que o procedimento atacado derive um ato ilegal ou inviável, pois todos os atos estão regulamentados em lei; não restou comprovado haver parcialidade por parte dos agentes envolvidos nesta licitação; todos os atos que resultaram nesta licitação foram probos; todos os atos foram públicos; e os recursos disponíveis para licitação estão, seu uso, resguardados com por mecanismos editalícios que garantam sua otimização.

8. Alega, também, não haver justificativa da utilização do GEG por parte desta Administração e ainda, quer fazer crer que se busca verificar rentabilidade e lucratividade das possíveis licitantes;

Posicionamento desta Equipe:

Ver item 1 acima no tocante a justificativa e item 7 que já responderam tais pontos.

9. Diz que a definição, por parte desta Administração, de GEG menor ou igual 0,30 ocorreu sem critérios; que não houve fundamentação técnica; e que não houve demonstração para seu uso.

Posicionamento desta Equipe:

O *caput* do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, instrui-nos a abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, assim o fizemos, pois, a adoção do valor do GEG decorreu de pesquisa junto às instituições com expertise no mercado nacional afirmam que o GEG é de 30% do ativo é o ideal (p. ex.: <https://www.serasa.com.br>; <https://adimplere.com.br/>; [https://www.crediativos.com.br/](https://www.crediativos.com.br) etc.); de análise do histórico de nossas licitações em que vimos que as empresas com GEG mais altos não estão cumprindo à risca suas obrigações legais de pagar as verbas trabalhistas em dia e, em vários casos, pedem rescisão amigável para evitar punições administrativas ou declinam da prorrogação contratual. Com base nas informações citadas identificamos e dimensionamos os dados que nos levou a adotar o GEG dimensionado.

Vale dizer, que as empresas de locação de mão de obra neste Tribunal que vêm cumprindo suas obrigações financeiras, quando da licitação, seus GEG giravam em torno de 9% do seu ativo.

Quanto à demonstração, não seria tecnicamente viável, pois para cada empresa teríamos um GEG ideal, pois para uma melhor avaliação o acesso aos dados sensíveis das proponentes deveria nos ser franqueados e mais, após definido índice maior para determinada licitante, certamente seria objeto de questionamento pelas demais. Assim, ao adotarmos um índice que o mercado tem como ideal não estamos correndo o risco de agir com desleixo com recursos públicos e nem de favorecimento. Além de haver respaldo dado pelo Acórdão do TCU 628/2014 – Plenário para, nos casos de **contratação de mão de obra** residente, adoção de GEG menor que 0,60, que no nosso caso é de 0,30, ou seja, obedecendo ao recomendado.

10. Relata que a fixação do GEG desconsiderou peculiaridades do setor de locação de mão de obra e dinâmica de mercado;

Posicionamento desta Equipe:

Ver o item 9 acima.

11. Assevera que o GEG adotado nesta licitação carece de demonstração para contratação de empresas, especialmente, as do setor de tecnologia da informação e comunicação;

Posicionamento desta Equipe:

Ver o item 9 acima.

No tocante às empresas do setor de tecnologia da informação e comunicação, entendemos que a expansão de suas dívidas põe em risco a saúde financeira como de qualquer outra empresa. O endividamento, mesmo que seja para alavancagem de investimentos e operações, não é garantia de lucratividade maior, como quer fazer crer a impugnante. Há casos e mais casos, se atendo apenas ao setor de tecnologia, que os investimentos resultaram num verdadeiro fracasso.

12. Pontua, novamente, que ao adotarmos o índice multicitado estamos a ferir o princípio da isonomia, pois estaria privilegiando empresas com menor endividamento sem considerarmos a capacidade técnica delas;

Posicionamento desta Equipe:

Ver item 7 acima.

13. Afirma que o GEG não é o único indicador que poderia ser usado para avaliar capacidade financeira de uma empresa e passa a sugerir o fluxo de caixa, margem de lucro, a geração de valor e o investimento que a empresa realiza em pesquisa e desenvolvimento.

Posicionamento desta Equipe:

No tocante à assertiva da impugnante concordamos. Contudo, a Administração tem a liberdade, no caso em tela, de decidir qual índice exigir e qual o seu valor.

Além do mais, a análise dos demonstrativos sugeridos demandaria tempo e pessoal e, ambos, este TRE não dispõe, razão pela qual, optou-se pela objetividade que se encerra no GEG.

14. Argumenta que a saúde financeira deve ser de forma individualizada;

Posicionamento desta Equipe:

Ver itens 9 e 13 acima, dentre outros já citados.

15. Cita jurisprudência do STJ que, basicamente, afirma que a Administração pode satisfazer-se com a apresentação de certidão de registro cadastral e de falência e concordata da licitante vencedora de certame;

Posicionamento desta Equipe:

Poderia, mas dada a sua discricionariedade, optou-se pela exigência contida no subitem 8.1.3. do Edital.

16. Sugere adoção de um GEG de 0,50;

Posicionamento desta Equipe:

A impugnante não demonstrou estudo ou qualquer outro argumento para tanto. Quiçá, por tal valor se encontrar dentro dos seus interesses e não público. Uma outra poderia desejar 1,00 ou 0,8.

Contudo a Administração, discricionariamente, com base no relatado no bojo do processo licitatório, optou pelo GEG de 0,30.

17. Faz menção de diversos Acórdãos do TCU que vedam a utilização de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50 sem justificativa, continua citando o Acórdão do TCU 628/2014 – Plenário que dá outra perspectiva dos demais Acórdãos citados, pois diz ser razoável e legal a adoção de índice menor ou igual 0,60 para contratação de serviços de mão de obra terceirizada;

Posicionamento desta Equipe:

Vê-se que os Acórdãos citados:

- Acórdão 2365/2017 - Plenário diz respeito à contratação de obra e serviço de engenharia na qual inexiste fornecimento de mão de obra residente, que é o caso desta licitação;
- Acórdão 5890/2021 – Segunda Câmara diz respeito à contratação de obra e serviço de engenharia na qual inexiste fornecimento de mão de obra residente, que é o caso desta licitação;
- Acórdão 2365/2017 - Plenário diz respeito à contratação de obra e serviço de engenharia na qual inexiste fornecimento de mão de obra residente, que é o caso desta licitação; e
- Acórdão 2227/2023 – Plenário diz respeito à contratação de obra e serviço de engenharia na qual inexiste fornecimento de mão de obra residente, que é o caso desta licitação.

Nos parece, preliminarmente, uma conduta deselegante da impugnante, pois a nosso ver se tentou induzir esta Administração a crer que o GEG pacificado para contratação de mão de obra residente teria seu limite em 0,5. Contudo, ao mencionar tais Acórdãos, reforça mais o pensar desta Equipe de que esta Administração agiu com prudência ao determinar o limite de endividamento geral em 0,30, tendo em vista que, respaldado nos Acórdãos retro, se para a contratação na qual não há locação de mão de obra residente o índice preconizado é de 0,50, visto que os serviços são do tipo pronta entrega, quanto mais para os serviços em questão nos quais esta Administração pode ser responsabilizada subsidiariamente.

Além de tudo, conforme o Acórdão 628/2014, citado pela impugnante, diz ser razoável a adoção de GEG menor que 0,60 como posto no Edital.

18. Conceptualiza, nos itens 23 e 24 de sua impugnação, o grau de endividamento e rentabilidade;

Posicionamento desta Equipe:

Não carece de análise.

19. Fala, a seguir, de endividamento como alavancagem de investimentos e expansão de operações empresariais;

Posicionamento desta Equipe:

Informação irrelevante para o ponto central da impugnação, pois não há relação de causa e efeito o fato de que endividamento para aumento de investimentos e expansão operacional não resultará, necessariamente, em maior liquidez, pois há diversos fatores de natureza econômica, financeira, tecnológica, política, social etc., que jogue por terra toda a expectativa dos gestores de uma empresa. Portanto, fia-se nisso como argumento para aceitação, por parte da Administração, de um grau de endividamento alto de licitante é temerário.

20. Diz, também, que o “grau de endividamento, portanto, é uma decisão de estrutura de capital e não um indicador direto de problemas financeiros”.

Posicionamento desta Equipe:

Não se pode negar que o endividamento seja uma decisão de estrutura de capital, como não se pode dizer que o GEG elevado é indicar direto de problemas financeiros de uma empresa, mas, também, não se pode negar que uma entidade empresarial que tenha dívidas elevadas em relação ao seu ativo não esteja mais sujeita a enfrentar problemas financeiros quando, principalmente, fatores econômicos elevem os juros dos empréstimos/financiamentos.

Então, voltamos para o ponto em que cabe à Administração se precaver visando à proteção da coisa pública, como a fez ao adotar o GEG máximo de 0,30.

21. Nos itens 27 e 28 de sua argumentação, por meio de exemplo hipotético advoga que os índices de liquidez corrente e geral, contábil e economicamente, são suficientes para garantir a capacidade de uma empresa em honrar suas dívidas;

Posicionamento desta Equipe:

A Administração, visando resguardar o interesse público, pode, dentro da sua discricionariedade, pode exigir mais garantias financeiras das futuras contratadas.

22. Nos item 29 a 33 de sua impugnação, resumidamente, expressa que, com adoção do GEG atacado, haverá um número pequeno de concorrentes; que fere o princípio da ampla concorrência, pois estaríamos utilizando “índice cuja fórmula inclua rentabilidade e lucratividade, por expressão vedação contida no enunciado de Súmula nº 289 do TCU...”; que a Administração tem meios legais para punir

empresas que porventura descumpra o pactuado; que a impugnante jamais irá se aventurar em adjudicar o objeto desta licitação sem a certeza econômico-financeira pra sua execução; reforça a tese de que o GEG adotado mitigará a concorrência;

Posicionamento desta Equipe:

Tais argumentos já se encontram, por serem repetitivos, repelidos nos itens anteriores.

23. Nos itens 34 a 37, sugere que a CF foi afrontada quanto ao princípio da equidade; da legalidade; que, com a manutenção valor do GEG a contratação resultante será menos vantajosa; apela para a moderação;

Posicionamento desta Equipe:

Entendemos que o princípio da equidade não fora ferido pelo simples fato desta Administração, preferir contratar, para mitigar riscos à execução contratual, empresa menos endividadas, pois uma empresa que tenha seu GEG superior a 0,80 pode alegar que tal princípio fora ferido se o GEG adotado fosse de 0,79.

Quanto ao princípio da legalidade já demonstramos acima ter sido observado.

A vantajosidade para a Administração não diz respeito apenas na contratação menos onerosa, como já bem sabemos, pois a redução de custos e taxas de administração e lucro por parte de determinadas empresas, não raro, tem prejudicado a execução contratual atingindo, primeiramente, seus funcionários.

Entendemos, no caso do GEG adotado, ter valor moderado, pois corresponde à metade ao do valor tido como razoável no Acórdão do TCU 628/2014 –Plenário.

24. No item 38 a impugnante insinua que a pedido da atual contratada que o GEG fora determinado patamar; de que o GEG está aquém do estipulado pelo TCU; e que o Edital desta licitação beneficiará um pequeno grupo de prestadores de serviços dada a subjetividade do índice de endividamento adotado.

Posicionamento desta Equipe:

Mais uma vez a impugnante tem conduta deselegante, típica de quem carece de argumentos e dados, para insinuar que os servidores desta Casa servem interesse alheios ao público. Contudo, como diz o adágio popular: “contra fatos não há argumentos”, refuta-se tal falácia, pois

esta licitação só estar a ocorrer em virtude da atual contratada ter declinado do seu direito em prorrogar o pacto vigente.

No caso de índice total de endividamento o TCU, no caso de prestação de serviços por meio de mão de obra residente, diz que tal índice poderá ir de 0,01 a 0,60, como se depreende da leitura do Acórdão do TCU 628/2014 –Plenário. Portanto, ao se adotar o índice de valor máximo de 0,30 esta Administração observou tal jurisprudência.

No tocante à “subjetividade” na determinação do GEG, já analisamos o tema, especialmente nos itens 9 e 17.

25. Termina sua argumentação solicitando moderação para os fins de viabilizar competitividade e isonomia visando a vantajosidade da proposta em favor do TRE-PI.

Posicionamento desta Equipe:

Por tudo demonstrado até este ponto, afirmamos que esta Administração adotou o índice de endividamento capaz de resguardar o interesse público.

Requer, por fim, a exclusão subitem 8.1.3.4.11.6 do Edital “visando buscar a ampla concorrência, uma vez que sua prescrição é nitidamente restritiva...”.

Dito isso, manifestamo-nos pela **não acolhida, no todo**, da impugnação formulada pela empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, em virtude da inexistência de solidez legal, técnica e factual da argumentação apresentada.

Atenciosamente,

Equipe de Apoio às Licitações

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento da Unidade técnica acima exposto e com base no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, conheço do pedido de impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

Comissão de Contratações, em 28 de outubro de 2024.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 28/10/2024, às 10:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0002271223 e o código CRC E8079C66.

0011302-38.2024.6.18.8000

0002271223v2



--